

ANEXO DA RESOLUÇÃO N° 296/2016-CEPE, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016.

CAPÍTULO IX
DA PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

Art. 67. O candidato ao grau de Mestre deve demonstrar proficiência em uma língua estrangeira e o candidato ao grau de Doutor em duas línguas estrangeiras.

§ 1° Os candidatos estrangeiros ao grau de Mestre devem comprovar proficiência na língua portuguesa.

§2° Os candidatos estrangeiros ao grau de Doutor devem comprovar proficiência na língua portuguesa e em uma língua estrangeira que não seja a língua oficial de seu país de origem.

§ 3° A verificação da proficiência em língua estrangeira é realizada de acordo com critérios e períodos fixados pelo Colegiado do Programa.

§ 4° A critério do Colegiado do PPGH, pode ser aceita a aprovação em Exame de Proficiência realizado por outra instituição.

§5° O doutorando pode convalidar Exame de Proficiência realizado durante o mestrado e/ou em Instituto de Línguas com notório reconhecimento nacional e/ou internacional, bem como os realizados em outros programas de pós-graduação.

§6° O PPGH oferta semestralmente Exame de Proficiência mediante a aplicação de prova, teste ou instrumento similar.

§ 7° O registro do resultado do Exame de Proficiência deve constar, simplesmente, com a rubrica "aprovado/a" ou "reprovado/a".

§ 8° O aluno deve obter aprovação no Exame de Proficiência de língua estrangeira (inglês, espanhol, francês, italiano ou alemão) até o prazo final para solicitação de Exame de Qualificação, e no processo de seleção, esta prova não possui nem caráter eliminatório, nem classificatório.

§ 9° A não aprovação da proficiência do mestrando em uma língua estrangeira, e do doutorando em duas línguas estrangeiras, até o prazo definido, implica desligamento do estudante do Programa.